

Parecer de Comissão 111/2021

Protocolo 32838 Envio em 03/11/2021 16:48:41

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei nº 058/2021

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o período de 2022 a 2025 (PPA 2022-2025) e dá outras providências.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 058/21, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 3 de novembro de 2021.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Presidente da Comissão

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Vice-Presidente e Relator

MARCELO GREGÓRIO

Secretário

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei nº 058/2021

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o período de 2022 a 2025 (PPA 2022-2025) e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes. Trata-se de Projeto de Lei nº 058/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre o Plano Plurianual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o período de 2022 a 2025 (PPA 2022-2025), enviado a esta Casa de Leis, em atendimento ao disposto no art. 70, inciso XIV da Lei Orgânica do Município.

Vê-se que o presente Projeto de Lei se apresenta de acordo com os preceitos legais que regulam a matéria, conforme disposto no art. 271, § 1º do Regimento Interno, art. 297, § 1º da Lei Orgânica Municipal e art. 165, § 1º da Constituição Federal, que assim dispõem:

“R.I. - Art. 271 - § 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

“L.O.M.- Art. 297, § 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

“C.F.- Art. 165, § 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.” Já em relação à iniciativa da matéria, a mesma guarda regularidade com a legislação, se enquadrando perfeitamente quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 271, I do Regimento Interno; artigo 297, I da LOM e art. 165, Inc. I, da Constituição Federal.



Atende também aos comandos expressos na Lei Complementar nº 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal, constantes nos Anexos que o integram.

Observo ainda que o prazo regimental para apresentação de Emendas transcorreu de 18 a 27/10/2021, sendo que, nenhuma emenda foi protocolada nesse período.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0058-2021, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 3 de novembro de 2021.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Relator

